



ENGECON
E N G E N H A R I A E
I N S T A L A Ç Õ E S
E L É T R I C A S

Protocolo nº 0389/2026
Em 02/09/26
AB
Responsável

Petição Administrativa

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE VILA LÂNGARO – RS

Ref.: Licitação nº Concorrência Eletrônica 008/2026

Assunto: COMUNICAÇÃO DE FATO NOVO SUPERVENIENTE – SANÇÃO ADMINISTRATIVA APLICADA À EMPRESA VENCEDORA – PEDIDO DE INABILITAÇÃO E RECONSIDERAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO

ENGECON INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.704.172/0001-50, com sede em Catanduvas / SC, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

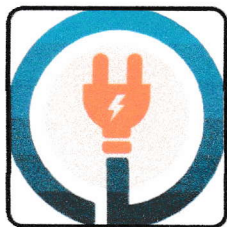
1. DOS FATOS

No âmbito da licitação em epígrafe, sagrou-se provisoriamente vencedora/homologada a empresa **ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA**, inscrita no CNPJ sob o nº **11.796.575/0001-89**. Ocorre que sobreveio fato novo impeditivo e que afeta diretamente a idoneidade e as condições de habilitação da referida licitante. O **SEST SENAT** (Serviço Social do Transporte) publicou oficialmente a aplicação da penalidade de **SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR OU CONTRATAR** pelo prazo de **5 (cinco) anos** contra a empresa **ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA**, com fulcro no art. 39, inciso III, de seu regulamento, conforme processo SEI nº 5416-0/2024.

A despeito do eventual atraso na atualização do cadastro público no CEIS (Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas), o **Aviso de Penalidade já foi devidamente publicado no diário oficial da união, datado de 04/04/2025, seção 03, página 292**, produzindo efeitos jurídicos plenos, públicos e imediatos a partir de sua veiculação oficial.

2. DO DIREITO

Conforme dispõe a legislação de regência dos contratos públicos e do edital regente deste certame, as exigências relativas à habilitação e idoneidade do contratando devem subsistir não apenas



ENGECON

ENGENHARIA E
INSTALAÇÕES
ELÉTRICAS

no momento da abertura dos envelopes, mas **durante todas as fases do procedimento licitatório e até a efetiva assinatura e execução do contrato.**

Ainda, sob o pálio do **Princípio da Autotutela Administrativa** (Súmula 473 do STF), a Administração Pública tem o dever de rever seus atos quando constatada situação incompatível com a probidade, legalidade e lisura das contratações públicas.

A manutenção da homologação e eventual contratação de empresa que sofreu severa sanção de impedimento decorrente de inexecução contratual/infração em órgão integrante do sistema público paraestatal representa risco concreto à execução do objeto pretendido pelo Município de Vila Lângaro / RS.

3. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a V. Exa.:

1. O **recebimento e processamento** da presente petição como Comunicação de Fato Superveniente;
2. A **juntada da prova documental em anexo** (Aviso de Penalidade do SEST SENAT, Processo SEI nº 5416-0/2024);
3. A **revisão e anulação do ato de homologação** relativo à empresa ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA, declarando-a inabilitada/impedida para contratar com esta Municipalidade;
4. A consequente **convocação da empresa subsequente na ordem de classificação** para dar prosseguimento aos atos de habilitação e eventual adjudicação/contratação.

Nestes termos, pede deferimento.

Catanduvas, SC 01 de setembro de 2026

KELEN REGINA
LUNARDI:0271371790
6

Assinado de forma digital por KELEN
REGINA LUNARDI:02713717906
Dados: 2026.09.01 17:04:49 -03'00'

KELEN REGINA LUNARDI

ADMINISTRADORA

CPF: 027.137.179-06

*AO JURÍDICO PARA
PARECER*
Anildo Costella
Anildo Costella
Prefeito Municipal
Vila Lângaro - RS
02/09/2026

ENGECON
INSTALACOES
ELETRICAS
LTDA:14704172000150

Assinado de forma digital por
ENGECON INSTALACOES
ELETRICAS LTDA:14704172000150
Dados: 2026.09.01 17:04:57 -03'00'

Rua Antonio Luiz Johann, 2271, Morada do Sol, Catanduvas, SC, CEP 89.670-000
CNPJ: 14.704.172/0001-50 – Fone: 49 3442 0645 – Celular: 49 999650140

ROCHASPORTS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

O Presidente da Confederação Brasileira de Bodyboarding - CBRASB, no uso de suas atribuições estatutárias (art. 31) vem através do presente, CONVOCAR seus filiados, para a ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA, que será realizada de forma híbrida (presencial e eletrônica), conforme legislação em vigor, no dia 29 de abril de 2025, terça-feira às 19:00hs em primeira convocação e às 19:30 em segunda e última convocação na Rua Cairo número 117, Araçás, Vila Velha, ES 29103-175, com a seguinte ordem do dia: 1- Apreciar e julgar as contas do exercício 2023 e 2024, acompanhadas do balanço financeiro e patrimonial com o parecer do Conselho Fiscal; 2- Aprovar o orçamento anual da Diretoria para o exercício 2025; 3 - Apresentação dos relatórios Administrativo, Técnico e Financeiro do exercício de 2023 e 2024; 4 - Eleição do Presidente, Vice-Presidente e membros do Conselho Fiscal para o período de 29 de maio de 2025 a 28 de maio de 2029; 5 - Assuntos gerais;

Em 3 de abril de 2025.
MARCELO DE BRITO ROCHA LIMA
Presidente

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
DEPARTAMENTO REGIONAL DO RIO DE JANEIROAVISO DE LICITAÇÃO
LEILÃO FIRJAN SESI-RJ SENAI-RJ Nº 4/2025

João Emílio de O. Filho, Leiloeiro Público, autorizado pelo Serviço Social da Indústria no Estado do Rio de Janeiro - SESI-RJ, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado do Rio de Janeiro - SENAI-RJ e Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro - FIRJAN, fazem saber que venderão em leilão online no site www.joaomilio.com.br no dia 07/05/25, com início a partir de 11h - materiais, mobiliários, máquinas, equipamentos, sucatas, etc, estando disponível catálogo/edital e condições do leilão no escritório do leiloeiro na Est. dos Bandeirantes, 10.639 - Recreio/RJ, local de visitas.

Data de abertura: 07/05/2025 às 11h. Retirada do edital: www.joaomilio.com.br

JOÃO EMILIO DE OLIVEIRA FILHO

SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE

AVISO DE PENALIDADE

O SEXT SENAT torna público a aplicação da penalidade de SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR OU CONTRATAR com o SEXT SENAT, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à empresa ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA, CNPJ nº 11.796.575/0001-89, com fulcro no art. 39 inciso III do regulamento de licitações e contratos do SEXT SENAT e documentos anexados ao processo SEI nº 5416-0/2024

VANUZA BENEDETTI
Presidente da Comissão Licitação

SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEXT

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 1/2025

O SEXT - Serviço Social do Transporte, torna pública a homologação e adjudicação da Concorrência nº 001/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de elaboração e execução do Plano de Manutenção Predial Ativa (PMPA) para atender demandas da unidade Operacional do SEXT SENAT DN 156 em favor da empresa CONSTRUTORA FIGUEIREDO E COSTALONGA LTDA, CNPJ: 27.552.910/0001-33 no valor de R\$ 318.010,78 (trezentos e dezoito mil, dez reais e setenta e oito centavos).

JOÃO MONLEVADE/MG, 3 de abril de 2025.
RAÍSSA DA SILVA COBRA
Presidente da Comissão de Licitação

SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DA MARINHA MERCANTE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

O Presidente do Sindicato Nacional dos Oficiais da Marinha Mercante - SINDMAR, convoca os representados e representadas com vínculo empregatício com as empresas: Sea1 Offshore do Brasil S.A., Aracaju Serviços Auxiliares LTDA, Empresa de Navegação Elcano S/A e Rio Navegação e Serviços Marítimos LTDA, para a Assembleia Geral Extraordinária, a ser realizada no próximo dia, 07 de abril de 2025, segunda-feira, 13h30 e 14h, em primeira e segunda convocação, respectivamente, para deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia: Ratificação das assinaturas de Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) com a Sea1 Offshore do Brasil S.A., CNPJ: 27.596.568/0001-73, Aracaju Serviços Auxiliares LTDA, CNPJ: 13.380.837/0001-55, ACT 2025/2027, Vigência 01/02/2025 a 31/01/2027, Empresa de Navegação Elcano S/A, CNPJ: 04.616.210/0001-60, ACT 2025/2026, Vigência 01/01/2025 a 31/12/2026 e Rio Navegação e Serviços Marítimos LTDA, CNPJ: 08.835.355/0001-02, ACT 2025/2027, Vigência 01/02/2025 a 31/01/2027, considerando os resultados da consulta efetuada com os trabalhadores das empresas supra citadas. A referida Assembleia será realizada por meio virtual, através da plataforma Zoom cujo link será disponibilizado pelo Sindmar através do e-mail acordos@sindmar.org.br.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 2025.
CARLOS AUGUSTO MULLER
Primeiro-Presidente

SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS
RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULOAVISO
ELEIÇÕES DE DIRETORIA, CONSELHO FISCAL E DELEGADOS REPRESENTANTES

CNPJ 61594164/0001-89, Código Sindical 915.003.000.02677-0, nos termos dos parágrafos 1.º e 2.º do art. 58 do estatuto social, faz saber que no dia 05 de julho de 2025, no horário das 9h00, na sede social deste Sindicato, à Rua Estado de Israel, nº 833, bairro de Vila Clementino, nesta cidade, será instalada assembleia geral para eleição dos membros da Diretoria, Conselho Fiscal e Delegados Representantes, efetivos e suplentes, para o mandato compreendido entre 20 de agosto de 2025 a 20 de agosto de 2030. O prazo para registro de chapas concorrentes ao pleito se iniciará no dia 07 de abril de 2025, e terminará no dia 16 de abril de 2025, nos termos do art. 59 do estatuto social. Para atender ao registro de chapas ou prestar informações aos interessados, a Secretaria do Sindicato, na Rua Estado de Israel, nº 833, bairro de Vila Clementino, nesta cidade, estará funcionando durante o prazo para registro, de segundas a sextas-feiras, no horário das 9h00 às 15h00. Os trabalhos de votação, mediante escrutínio secreto, serão realizados, em 1.ª convocação, nos dias 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 de julho de 2025, sempre no horário das 9h00 às 19h00, exclusivamente na sede social do Sindicato, na Rua Estado

de Israel, nº 833. O quórum para dar validade às eleições realizadas em primeira convocação será de um quarto dos associados com direito a voto. Não sendo atingido esse quórum, as eleições se realizarão em segunda convocação, nos dias 26, 27, 28, 29, 30, 31 de julho de 2025 e 1.º de agosto de 2025, sempre no horário das 9h00 às 19h00, no mesmo local designado para a primeira, com as mesmas chapas concorrentes. O quórum para dar validade às eleições realizadas em segunda convocação será de um quinto dos associados com direito a voto. Caso alcançado o quórum em primeira convocação e ocorrendo empate entre chapas mais votadas, a votação de desempate ocorrerá no mesmo local, datas e horários previstos para a realização das eleições em segunda convocação. Caso alcançado o quórum somente em segunda convocação e ocorrendo empate entre chapas mais votadas, a votação de desempate ocorrerá nos dias 11, 12, 13, 14, 15, 16, e 17 de agosto de 2025, no mesmo local das votações anteriores, no horário das 9h00 às 19h00. O quórum da votação de desempate será o mesmo daquela em que se der o empate (um quarto dos associados com direito a voto, se em 1.ª convocação; ou um quinto dos associados com direito a voto, se em 2.ª convocação). Cópias do edital de convocação acham-se afixadas na sede social, onde se encontram à disposição dos interessados.

São Paulo, 3 de abril de 2025.
LUIZ CARLOS FERNANDES CAPELO
Diretor Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE
CAPINZAL E ZORTEAEDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

O Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Capinzal e Zortea, inscrito no CNPJ: 83.014.704/0001-40, com sede na Rua Carmelo Zoccoli nº 248, CEP: 89.665-000, centro, Município de Capinzal Estado de Santa Catarina, através de seu Presidente NAIR BASEI, brasileira, casada, agricultora aposentada, residente na Linha Gramado, Sn, CEP: 89.665-000 Capinzal/SC, CPF nº XXX 952.209 XX, convoca pelo presente EDITAL todos os integrantes da categoria dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais, Ativos, Inativos e aposentados rurais: assalariados e assalariadas rurais, empregados e empregadas permanentes, safristas, e eventuais na agricultura e pecuária, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; e agricultores e agricultoras familiares que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários, extrativistas e os aposentados rurais da base territorial dos Municípios de Capinzal e Zortea /SC integrantes do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares - CONTAG, nos termos do Decreto Lei 1.166/1971, limitando-se a dois módulos rurais a se reunirem em ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE RATIFICAÇÃO DA FUNDAÇÃO DO SINDICATO E ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA que será realizada presencialmente no dia 30 de abril de 2025 às 14h00min, em primeira convocação ou às 14h30min, em segunda e última convocação, observando o quórum estatutário, na Sala das Entidades sito a Rua Acesso Cidade Alta, Nº 1902 Centro - Capinzal/SC - CEP: 89.665 -000, com a seguinte ordem do dia: 1) Ratificar a fundação do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Capinzal e Zortea/SC, que foi realizada em 21 de abril de 1973; 2) Ratificar a aprovação do Estatuto da entidade ocorrida em 21/04/1973; 3) Ratificar a eleição e a posse da 1ª diretoria, 1º Conselho Fiscal e respectivos suplentes ocorrida em 21/04/1973; Ratificar a eleição e a posse de todas as diretorias, conselho fiscal e respectivos suplentes seguintes e em especial ratificar a eleição e a posse da atual diretoria, conselho fiscal e suplentes ocorrida em 03/02/2024 e empossados em 12/03/2024; 4) Alteração Estatutária para : a) alterar a sua representação sindical profissional para a categoria dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em Regime de economia familiar, em área igual ou inferior a 02 módulos rurais, nos termos do decreto Lei 1.166/1971, ativos e aposentados, nos Municípios de Capinzal e Zortea/SC; b) alterar a denominação do Sindicato para Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Capinzal e Zortea; c) inclusão do regimento eleitoral ao estatuto; 5) Ratificar a Filiação à Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Santa Catarina - Fetaesc e na Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares - Contag; 6) Outras alterações estatutárias decorrentes dos itens anteriores.

Capinzal - SC, 3 de abril de 2025.
NAIR BASEI
Presidente do Sindicato

SINDICATO RURAL DE GARRUCHOS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

O Sindicato Rural de Garruchos, com base territorial no município de Garruchos/RS, representante da categoria econômica dos empregadores rurais, inscrito no CNPJ sob nº 03.128.970/0001-65, através de seu presidente Vicente Siqueira Junior, CPF: ***.895.***15, RG: 7009452496 SSP/RS, INCRNA: 999.920.817.295-6, residente e domiciliado em Garruchos/RS, à Rua Suécia, nº 1154, CONVOCA todos os membros da categoria dos empregadores rurais, proprietários ou não, mesmo em regime de economia familiar, nos termos definidos no Decreto-Lei nº 1166/71, enquadrados no plano da Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, do município de Garruchos/RS, para participarem da Assembleia Geral Extraordinária de Ratificação de Fundação, a ser realizada no dia 24 de abril de 2025, às 17h em primeira convocação, e em segunda convocação às 17:30h com qualquer número de presentes, na sede do Sindicato, sito à Rua Ramão Basílio Scotto, nº 2131, em Garruchos/RS, a fim de deliberarem sobre a seguinte ORDEM DO DIA: a) Ratificação da fundação do Sindicato; b) Ratificação da aprovação do Estatuto Social; c) Ratificação da Eleição e Posse da Diretoria e Conselho Fiscal para o triênio 2024/2027.

Garruchos-RS, 3 de abril de 2025.
VICENTE SIQUEIRA JUNIOR
Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE EXTRAÇÃO DE AREIA DO ESTADO
DE GOIÁS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O presidente do Sindicato das Empresas de Extração de Areia do Estado de Goiás (SINDIAREIA), com sede na Avenida anhangueira nº 5440, 4º andar, sala 408, Centro Goiânia - GO, CEP: 74043-010, no uso de suas atribuições legais e atendendo ao disposto no Estatuto Social da entidade em seu artigo 61º e parágrafo único, convoca os associados para a Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 25 de abril de 2025 às 10:00hs em 1ª convocação e às 10:30hs em 2ª e última convocação, pela maioria simples dos associados presentes, na sede do Sindicato para deliberar sobre: 1. Alteração de Denominação; 2. Mudança de Endereço; 3. Alteração Estatutária.

Goiânia-GO, 3 de abril de 2025.
LUIZ CARLOS BORGES





Estado do Rio Grande do Sul
Município de Vila Lângaro



CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 008/2026
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 062/2026

DECISÃO

Decido pelo **INDEFERIMENTO** do pedido apresentado pela empresa **ENGECON INSTALAÇÕES ELÉTRICAS**, que requer, após a homologação do certame, a inabilitação da empresa **ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA**, tendo em vista as razões constantes do Parecer Jurídico do Procurador-Geral do Município, anexo aos autos.

Vila Lângaro, RS, 3 de setembro de 2026.

Anildo Costella
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Pedido de inabilitação de licitante vencedor. Penalidade administrativa.

REQUERENTE: ENGECON – Engenharia e Instalações Elétricas Ltda

I - SÍNTESE DA DEMANDA

A empresa em destaque, sob o pedido/protocolo nº 0389/2026, faz o “Comunicado de Fato Novo Superveniente”, relativo ao Processo de Licitação/Edital de Concorrência Eletrônica nº 008/2026, solicitando a inabilitação e reconsideração da homologação do certame, em face da Empresa ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA, que sagrou-se vencedora do mesmo.

Fundamenta o pedido com fulcro no art. 39, inciso III, do regulamento do SEST SENAT – face aplicação de suspensão, no Processo SEI nº 5416-0/2024(publicado no Diário Oficial da União – Edição 65, de 4 de abril de 2025.

II – ASPECTOS LEGAIS

Até o advento da Lei nº 14.133/21, havia divergências quanto ao alcance das sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, III, da Lei nº 8.666/93) e de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (art. 7º da Lei nº 10.520/02). A posição majoritária, representada pelo TCU no Acórdão nº 2.243/2013, do Plenário, foi construída no sentido de que “a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos **apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador**, enquanto a prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas **no âmbito interno do ente federativo** que a aplicar” (destacamos).

Contudo, a Lei nº 14.133/21, ao disciplinar a penalidade equivalente (impedimento de licitar e contratar), o fez de forma a abranger todo o **ente federativo** da entidade sancionadora, à semelhança do que ocorria na sanção prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/02.

A partir da literalidade da norma, a doutrina vem defendendo, de forma praticamente uníssona, que os efeitos da penalidade abrangem todos os órgãos e entidades do ente federativo a qual está vinculada a entidade sancionadora, inclusive entidades da Administração Indireta e de outros poderes. Sobre o tema, Joel de Menezes Niebuhr afirma:

*“Sendo assim, o referido § 4º do artigo 156 limita a incidência da sanção de inadimplemento a **todos os órgãos e entidades que compõem a Administração direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção. Então, por exemplo, se autarquia federal aplica a penalidade de impedimento, a empresa apenada não pode participar de licitação e contratar com a própria autarquia e com qualquer outro órgão e entidade federal, da Administração direta e indireta. É permitido à empresa apenada participar de licitações e firmar contratos administrativos com os demais entes federativos, estados, Distrito Federal e municípios**”.* (grifo nosso)

Ainda, para Juliano Heinen:

*“A legislação estabeleceu um prazo de até três anos de proibição de o apenado contratar com o Poder Público, alcançando a Administração Pública direta e indireta do ente federativo que aplicou a sanção. Quanto a esta última informação, podemos dizer que os efeitos da pena devem ser estendidos ainda que a sanção advenha de uma entidade da Administração Pública indireta. Logo, quando resta configurada uma falta tipificada nos mencionados incisos II a VII do art. 155 da Lei nº 14.133/21, **esta pena abrangerá todo ente federado**, não importa se a conduta foi praticada contra pessoa jurídica da Administração Pública direta ou indireta. **Exemplo: autarquia do Estado do Rio de Janeiro sancionou determinada empresa com a pena de impedimento de licitar e contratar por dois anos (incidência do inciso III do art. 156). Esta proibição se estende a todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta do Estado carioca, e em relação a todos os poderes. No caso hipotético, o Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro não poderia vir a contratar empresa punida pela referida autarquia, no prazo mencionado**.”* (grifo nosso)

A interpretação acerca da extensão da Administração Indireta pode ensejar controvérsias. Em outros termos, no que se refere ao alcance da sanção de impedimento prevista no art. 156, inc. III, da Lei nº 14.133/2021, o que se deve compreender por Administração Indireta? O termo abrange unicamente autarquias e fundações públicas? Ou incluiria, igualmente, as empresas estatais?

Para adentar no ponto em análise e melhor compreender a aplicação da sanção, mister colar o dispositivo contido no art. 156, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, *verbis*:

“Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

[...]

III - impedimento de licitar e contratar;

[...]

§ 4º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável

de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos."

De pronto, oportuno trazer alguns ensinamentos dos Doutrinadores, que de forma mais clara e direta, analisaram a abrangência da norma, acima.

Colhendo o entendimento de Ronny Charles Lopes de Torres, que assim entende:

"A restrição, inclusive, vale para as estatais pertencentes à unidade federativa do órgão ou entidade que aplicou a sanção, visto que não houve qualquer ressalva do legislador em relação às estatais e elas farão parte da Administração Pública indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção."

No mesmo sentido, André Luiz Freire:

*"Por fim, há uma diferença em relação à extensão subjetiva das sanções. O impedimento de licitar e contratar impede o sancionado de participar de licitações e celebrar contratos com qualquer entidade da mesma esfera federativa do ente aplicador da sanção. **Nos termos do art. 156, § 4º, a sanção do art. 156, III, "impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção".** A LLC define "Administração Pública" como "administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas" (art. 6º, III). Assim, se a ANTT aplica uma sanção de impedimento de licitar e contratar à empresa X pelo período de 1 ano, tal empresa não poderá participar de licitações e celebrar contratos com a União, com as autarquias federais, com as fundações estatais federais (de direito público ou de direito privado) e com as empresas estatais federais. Mas a empresa X estará livre para participar de licitação promovida pelo estado de São Paulo e para celebrar contrato com o município de Curitiba, por exemplo."^(grifamos)*

Por sua vez, Marçal Justen Filho pontua que a "sanção não alcança as contratações promovidas por sociedades estatais empresárias. A referência legal à Administração indireta compreende apenas as autarquias e fundações. As razões desse entendimento encontram-se expostas nos comentários à declaração de inidoneidade, adiante." E explica ao tratar dos efeitos da declaração de inidoneidade:

"8.2) A não abrangência de sociedades estatais empresárias

As sociedades estatais empresárias encontram-se submetidas ao regime da Lei 13.303/2016.

A Lei 14.133/2021 indicou expressamente os casos em que as suas disposições seriam aplicáveis a tais sociedades. Entre eles, não se encontram os casos de sancionamento por impedimento e por inidoneidade.

Aliás, não existe no âmbito das sociedades estatais empresárias a previsão de sanções de natureza administrativa estatal.

Não se contraponha que a Lei 14.133/2021 alude à extensão dos efeitos à Administração indireta. Essa expressão indica as autarquias e fundações públicas.

A interpretação é confirmada pela previsão do § 6º, inc. I, do art. 156. Ali está prevista a aplicação da sanção no âmbito da Administração direta, das autarquias e das fundações. Não existe referência às sociedades estatais.”

Para a Zênite, algumas reflexões são necessárias.

“A penalidade de impedimento de licitar e contratar, prevista no art. 156, III da Lei 14.133/21, impede o sancionado de participar de licitações e firmar contratos com a Administração Pública direta e indireta do ente federativo que aplicou a sanção. No caso de empresas estatais não dependentes, regidas pela Lei 13.303/16, pode haver dúvida quanto à incidência dessa restrição, uma vez que a estatal possui autonomia administrativa, financeira e orçamentária e segue um regime jurídico próprio.

Embora essa questão ainda não tenha sido amplamente debatida, não se descarta a possibilidade de surgirem duas interpretações distintas sobre a matéria:

a) Interpretação Restritiva: a penalidade não se estenderia à estatal, pois esta não está submetida à Lei nº 14.133/21, regendo-se por normas próprias da Lei 13.303/16. Nesse caso, a sanção atingiria apenas os órgãos da Administração direta e indireta, ou seja, autarquias e fundações do ente sancionador, sem repercutir sobre as empresas estatais, uma vez que possuem regime jurídico próprio.

b) Interpretação Extensiva: a estatal, por integrar a Administração Indireta do ente federativo sancionador, também poderia estar vinculada à penalidade, mesmo possuindo regime jurídico próprio. Essa interpretação exigiria uma visão ampliada do conceito de Administração Indireta na aplicação da sanção.”

III – CONCLUSÃO

Feitas as considerações acima, possível de concluir:

Em síntese, a penalidade de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 156, inc. III, da Lei nº 14.133/21 repercute efeitos no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção.

Diante disso, opino pela **total improcedência** do pedido formulado por ENGECON – Engenharia e Instalações Elétricas Ltda.

Vila Lângaro, RS, 03 de setembro de 2026.

JOSEMAR

COMIRAN:453370

20072

Josemar Comiran

Assinado de forma digital por

JOSEMAR

COMIRAN:45337020072

Dados: 2026.09.03 11:41:13

-03'00'

Procurador Geral do Município